



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Not^a Técnica n.^o 32
de 2020

*Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 947, de 8 de
abril de 2020*

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:
<http://www2.camara.leg.br/area-camara/estruturaadm/conof>
e-mail: conof@camara.gov.br

Abril de 2020

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 32, de 2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 947, de 8 de abril de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 947, de 8 de abril de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.600.000,00, para os fins que especifica.” A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 947/2020 abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.600.000,00, para a ação 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus. Não há informação sobre a respectiva exposição de motivos. Porém é público e notório que o País está em meio aos efeitos da chamada Pandemia da COVID-19, doença provocada por uma variação de coronavírus denominada SARS-CoV2. Doença que têm provocado um número significativo de mortes em países da Europa e nos Estados Unidos, espacialmente, e para a qual há previsões de possível número elevado de casos no Brasil. Em decorrência de tal fato, há manifestações de agentes públicos, especialmente os ligados à área da Saúde, de que há necessidade de aportes de recursos para fazer frente a gastos emergenciais do setor.

Assim, a situação para justificar a Medida Provisória têm sido amplamente noticiada nos veículos de comunicação, com amplo conhecimento geral.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”. Também não se verificou infringência aos demais dispositivos pertinentes da legislação orçamentária se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

mostram atendidos, em especial aqueles relativos especificamente a créditos extraordinários, constantes da LDO.

O crédito é aberto com uso da fonte 353 - *Recursos Destinados às Atividades-Fins da Seguridade Social – Exercícios Anteriores*, indicando que se trata de uso de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano anterior.

Nesse aspecto, também não vemos incompatibilidade do Ato com a legislação aplicável.

IV – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Com relação aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o caput do art. 62 juntamente com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal exigem que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis. Ressalte-se que os requisitos de relevância e urgência são de natureza essencialmente política e são sujeitos a certo grau de subjetividade. A respeito do critério da urgência o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos de lapso-temporal e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência. Quanto ao requisito da imprevisibilidade que só se aplica às medidas provisórias que tratam de créditos extraordinários, associada ao requisito de urgência contido no art. 167, § 3º, a própria Constituição confere parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

“Art. 167 (...) § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

Diante do conhecimento de todos sobre a situação da pandemia em curso, que atingiu o País nos últimos meses, nos parece clara as condições tanto de imprevisibilidade, quanto de urgência e relevância.

V – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD